

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. DUARTE JR)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, atividades vinculadas ao setor regulado pelas respectivas agências e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com essas agências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da Agência Nacional de Transportes Terrestres e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente atividades vinculadas ao setor regulado pela agência reguladora e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.

Art. 2º O Art. 53º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.53º

.....

§ 3º - Fica vedada a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da ANTT E ANTAQ de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente:



* C D 2 4 2 6 6 3 4 3 2 2 0 0 *

I- Cargo de direção, gerência, administração ou controle em empresas sob sua regulamentação ou fiscalização da ANTAQ e ANTT, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias, ou entidades afins;

II – Vínculo contratual, consultivo ou profissional com entidades, organismos ou empresas sujeitas à sua ação reguladora ou que explore qualquer das atividades vinculadas ao transporte terrestre ou aquaviário, ou de logística integrada.

§ 4º - As vedações previstas no §3º aplicam-se, também, aos seguintes casos:

I - Sócios ou acionistas com poder de voto ou entidades de representação de interesses do setor;

II - Advogados ou consultores jurídicos que tenham atuado em demandas envolvendo interesses diretos ou indiretos em assuntos direto da ANTAQ e ANTT nos últimos 10 (dez) anos.

§ 5º - As nomeações ou designações realizadas em desconformidade com esta Lei serão nulas de pleno direito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvido. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art.57º.....

....."(NR)

"Art. 57º-A - Ao término do mandato ou em caso de exoneração, o ex-ocupante ficará impedido, pelo período



* C D 2 4 2 6 6 3 4 3 2 2 0 0 *

de 10 (dez) anos, contado da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço, consultoria ou vínculo profissional a empresas pertencentes aos setores regulados pelas agências ANTAQ e ANTT, a entidades sob regulamentação ou fiscalização dessas agências, ou a qualquer outra atividade fiscalizada durante o período em que esteve vinculado à respectiva agência reguladora.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o §2 do Art. 11º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei busca fortalecer os critérios de nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), promovendo maior equidade em relação aos interesses dos usuários, das empresas prestadoras de serviços de transporte e do próprio Poder Executivo. A proposta visa evitar pressões conjunturais, especialmente em setores estratégicos onde políticas públicas de infraestrutura e logística se entrelaçam com as necessidades do setor privado e das empresas estatais.

A proposta assegura a imparcialidade e a competência técnica dos órgãos reguladores, que são essenciais para o funcionamento eficiente e sustentável dos setores de transporte terrestre e aquaviário no Brasil. O texto propõe vedações objetivas à nomeação de pessoas que, nos últimos dez anos, tenham ocupado cargos de liderança ou mantido vínculos com entidades



* C D 2 4 2 6 6 3 4 3 2 2 0 0 *

reguladas pela ANTAQ ou ANTT, prevenindo conflitos de interesse e garantindo que as decisões das agências sejam pautadas no interesse público. Além disso, é estabelecido que a vedação também se aplica a qualquer outra atividade fiscalizada pelas agências durante o período em que o indivíduo esteve vinculado a elas, com o intuito de evitar influências externas que possam comprometer a imparcialidade das decisões regulatórias.

Com base no artigo 174 da Constituição Federal e na Lei nº 10.233/2001, a iniciativa reflete o compromisso de preservar a integridade e a independência técnica da ANTAQ e ANTT, essenciais para a modernização e competitividade da infraestrutura de transportes no país.

Além disso, o projeto estabelece que nomeações realizadas em desconformidade com a norma serão nulas de pleno direito, com responsabilização administrativa, civil e penal dos responsáveis. Isso reforça o rigor no cumprimento da lei e promove uma cultura de responsabilidade e governança no setor público.

A proposta busca fortalecer a credibilidade da ANTAQ e ANTT, assegurando que as decisões regulatórias sejam técnicas, imparciais e alinhadas aos desafios do mercado de transportes, que está em constante evolução.

Convicto do acerto de tal medida, e em homenagem ao princípio constitucional da eficiência administrativa, contamos com o apoio dos nobres pares visando a integral aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2024.



Deputado Federal DUARTE JR

PSB/MA



* C D 2 4 2 6 6 3 4 3 2 2 0 0 *